50

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 110/13
EM 5/4/13

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando o grande período de espera para o agendamento de consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Vicente;

Considerando que os pacientes têm o direito de saber o cronograma desses atendimentos e a ordem de chamada, para o devido acompanhamento, e

Considerando que outros Municípios estão divulgando e disponibilizando por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 45 /13 – DOCUMENTO N.º 722 /13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de **listagens** de **pacientes** que aguardam por **consultas** com **especialistas, exames e cirurgias** na **rede pública** do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º- Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de São Vicente.

Parágrafo único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2.º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir, rigorosamente, a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3.º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II- Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento

cirúrgico;

IV - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 4.° - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5.° - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6.° - Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7.° - Fica, desde já, autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 8.° - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 9.° - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a sua exclusão da respectiva listagem.

Art. 10.° - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizarem em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 11.° - Para comprovação do tempo de espera, o paciente inscrito na listagem correspondente receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12.° - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens especificadas na presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 13.° - O Poder Executivo realizará, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Deverão as unidades de saúde do Município fixarem local visível os tópicos principais desta Lei, como número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 14.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 15.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DESOUZA

Em 4 de abril de 2013.

ALFREDO MARTINS

TEC0242/CK/AM/AD/ka